

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na parte em que se refere ao processo sumário, diz que é sempre admitido recurso da decisão final circunscrito à matéria de direito, independentemente do disposto no artigo 561.º do Código de Processo Penal.

Aquele artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75 não faz, porém, qualquer referência ao § único do artigo 651.º do citado Código, no qual se diz que, em processo sumário, o recurso da sentença final só pode interpor-se em seguida à sua leitura, nos termos do artigo 651.º

Se na audiência de julgamento de um processo sumário a acusação ou a defesa tiverem declarado, antes do interrogatório do réu, que não prescindem do recurso e a produção de prova tiver sido reduzida a escrito, se a acusação ou a defesa quiserem recorrer da sentença e o recurso tiver simultaneamente por objecto matéria de facto e matéria de direito, o recurso só pode ser admitido se for interposto logo em seguida à leitura da sentença, pois assim o determinam claramente o artigo 561.º e o § único do artigo 651.º do Código de Processo Penal.

Não deve nem pode entender-se que no mesmo processo em que a acusação ou a defesa declararam oportunamente que não prescindiam do recurso e a produção de prova foi reduzida a escrito, se alguma delas quiser recorrer da sentença e o recurso tiver apenas por objecto a matéria de direito, o recurso poderá ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data em que a sentença foi proferida.

Interpretar o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75 por forma a poder entender-se que no processo sumário o recurso circunscrito à matéria de direito pode ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data da sentença poderia dar lugar a uma incongruência, pois, quanto mais amplo fosse o objecto do recurso, mais restrito seria o prazo para o interpor.

Quando o recurso tem por objecto matéria de facto e matéria de direito, a acusação ou a defesa podem precisar de ler novamente as declarações e os depoimentos das pessoas ouvidas na audiência de julgamento e examinar novamente os documentos juntos aos processo; apesar disso, o recurso tem de ser interposto logo em seguida à leitura da sentença.

Quando o recurso tem apenas por objecto matéria de direito e é, consequentemente, mais restrito do que aquele que também tiver por objecto matéria de facto, o recurso poderia ser interposto no prazo de cinco dias a contar daquele em que a sentença foi proferida.

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, na parte em que se refere ao processo sumário, deve, pois, ser interpretado no sentido de que as palavras «independentemente do disposto no artigo 561.º do Código de Processo Penal» querem dizer apenas que nessa forma de processo é sempre admissível recurso das decisões finais, restrito à matéria de direito, mesmo que, antes do interrogatório do réu, a acusação ou a defesa não tenham declarado que não prescindem de recurso e mesmo que a prova produzida na audiência de julgamento não tenha sido reduzida a escrito.

Mas a esse recurso, circunscrito à matéria de direito, é também aplicável o disposto no artigo 561.º e no § único do artigo 651.º do Código de Processo Penal, pelo que só poderá ser admitido se for interposto logo em seguida à leitura da sentença.

Nestes termos, proferem o seguinte assento:

Em processo sumário, o recurso circunscrito à matéria de direito a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, só pode ser interposto logo

em seguida à leitura da sentença, nos termos do artigo 561.º e do § único do artigo 651.º do Código de Processo Penal.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Junho de 1979. — *Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Anibal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto — António Furtado Santos — Octávio Dias Garcia — João Vale — Henrique Justino da Rocha Ferreira — Ruy Corte Real — Augusto de Azevedo Ferreira — Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — F. Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Victor — Eduardo Botelho de Sousa — Ferreira da Costa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — António Correia de Melo Bandeira.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Julho de 1979. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

(D. R. n.º 225, de 28-9-1979, 1.ª Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 32/79/M

de 27 de Outubro

Considerando ser imperativo uniformizar os diferentes critérios de admissão e ingresso de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos do Território;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março e o do artigo único da Lei n.º 22/79/M, de 6 de Outubro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Ingresso de Condutores de Automóveis e Condutores de Equipamento Mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Assinado em 11 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Regulamento de Ingresso de Condutores de Automóveis e de Condutores de Equipamento Mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau

Artigo 1.º O ingresso nos lugares de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico nos Serviços Públicos de Macau far-se-á mediante concurso de provas práticas aberto na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação

do respectivo anúncio no *Boletim Oficial*, podendo a ele concorrer indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Habilitação mínima de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente;
- b) Possuir carta de condutor profissional de automóveis ligeiros e/ou pesados;
- c) Não ter sido condenado pelos crimes referidos nos artigos 59.º e 60.º, nem ter sofrido a inibição referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 61.º, todos do Código da Estrada;
- d) Ter idoneidade civil;
- e) Ter capacidade profissional;
- f) Ter aptidão física;
- g) Possuir bilhete de identidade ou cédula de identificação policial.

Art. 2.º Os concursos realizar-se-ão, em regra, de dois em dois anos, podendo este prazo ser encurtado sempre que tenham sido colocados todos os concorrentes aprovados no último concurso realizado, existam ainda vagas a prover.

Art. 3.º — 1. A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido ao Governador, com menção de todos os elementos de identificação e morada e entregue na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

2. O requerimento de admissão aos concursos a que se refere o número anterior obedecerá ao modelo anexo.

Art. 4.º — 1. Com excepção da carta de condução ou fotocópia autenticada que a substitua, é dispensada a apresentação inicial de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão ao concurso, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições exigidas para aquele efeito.

2. Os candidatos poderão também especificar nos seus requerimentos quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de constituírem motivo de preferência legal.

3. O disposto no n.º 1 não impede que os Serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

4. Dos anúncios de abertura do concurso constará sempre a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos, e a menção dos que devem ser juntos aos requerimentos de admissão.

5. Não serão consideradas as circunstâncias susceptíveis ou constituírem motivo de preferência legal, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

6. A opção da dispensa prevista no n.º 1 sujeita o interessado ao imposto de \$10,00 a pagar por estampilha fiscal no respectivo requerimento.

Art. 5.º — 1. Terminado o prazo de abertura do concurso, o chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes elaborará, dentro de 8 dias, a lista provisória dos concorrentes admitidos a qual será publicada no *Boletim Oficial*. Nesta lista, figurarão também, em separado, os concorrentes excluídos, com indicação dos motivos da exclusão.

2. Na lista provisória os candidatos figurarão por ordem alfabética.

3. Os candidatos podem, dentro dos 20 dias seguintes à publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

4. Resolvidas as reclamações, ou na falta destas, proceder-se-á à publicação da lista definitiva de admissão.

Art. 6.º O local, data e horas do início das provas do concurso serão tornados públicos em anúncio a publicar no *Boletim Oficial* com uma antecedência não inferior a 15 dias.

Art. 7.º — 1. Os concursos serão abertos para o provimento de lugares de condutores de automóveis e de equipamento mecânico.

2. As provas compõem-se de parte teórica que versará sobre a mecânica e de parte prática que abrangerá a condução de viaturas ou manejo de equipamento mecânico consoante o tipo de concurso, sendo as mesmas prestadas perante um júri constituído pelo chefe da Repartição de Obras Públicas e Transportes, ou seu substituto legal, que será presidente, por dois vogais, sendo um representante da Comissão de Exame de Condução de Automóveis, o segundo o encarregado geral de oficinas da Repartição de Obras Públicas e Transportes. O júri será assistido por um secretário sem direito a voto.

3. O encarregado geral de oficinas e o secretário serão nomeados por despacho do Governador sob proposta do presidente.

4. As provas a que alude o n.º 2 versarão sobre as matérias constantes do programa anexo ao presente diploma.

Art. 8.º Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados pela seguinte ordem:

- 1.ª Maior tempo de serviço prestado ao Estado, preferindo o que tiver prestado como condutor de automóveis ou como condutor de equipamento mecânico conforme a finalidade do concurso, ainda que em situação eventual, com boas informações;
- 2.ª Melhores conhecimentos da língua portuguesa;
- 3.ª Ter maiores encargos familiares;
- 4.ª Ser de nacionalidade portuguesa.

Art. 9.º Aos candidatos aprovados será dada a faculdade de escolher as vagas existentes e a preencher, segundo a sua ordem de classificação.

Art. 10.º O prazo de validade dos concursos é de dois anos contado da data da publicação no *Boletim Oficial* da lista de classificação e poderá ser prorrogado pelo Governador, quando não tenham ainda sido colocados todos os candidatos aprovados com a classificação de Bom.

Macau, 17 de Outubro de 1979. — O Chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

Excelência:

F . . . , estado, profissão, morada, filiação, naturalidade, nacionalidade, portador do Bilhete de Identidade ou Cédula de Identificação Policial n.º . . . de (a data), desejando ser admitido no concurso para o ingresso nos lugares de condutores de automóveis ou de equipamento mecânico dos Serviços Públicos de Macau, aberto por concurso, publicado no *Boletim Oficial* n.º . . . de . . . , declara, sob compromisso de honra, que possui as condições estabelecidas nas alíneas a) a g) do artigo 1.º do Regulamento de Ingresso de Condutores de Automóveis e de Condutores de Equipamento Mecânico nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro, pelo que mui respeitosamente vem solicitar a V. Ex.ª a sua admissão ao referido concurso.

Pede deferimento.

Data e assinatura reconhecida

PROGRAMA DAS PROVAS PRÁTICAS

(N.º 3 do artigo 7.º)

1 — Provas práticas de condução de viaturas e/ou de manejo de equipamento mecânico:

a) *Para condutores de automóveis:*

Prova de condução em duas etapas, sendo a primeira num veículo ligeiro a gasolina, e a segunda, em veículo pesado a gasóleo, durante um período de 45 minutos.

b) *Para condutores de equipamento mecânico:*

Prova de condução em viatura pesada e manejo de equipamento mecânico, durante um período de 60 minutos.

2 — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas e máquinas:

2.1 — Para condutores de automóveis.

a) *Conservação das viaturas:*

Pintura

Limpeza interior e exterior e lavagem de estrada

Tratamento das borrachas

Cuidados a ter em tempo húmido

Focos de ferrugem e sua detecção

Limpeza dos terminais das baterias

Pressão e estado dos pneus

b) *Lubrificação das viaturas:*

Funcionamento

Órgãos a lubrificar

Períodos de lubrificação

Óleos a empregar

Verificação de níveis

Exame das características do óleo

c) *Deteção e reparação de avarias:*

No sistema de lubrificação

No sistema de refrigeração

No sistema de alimentação de um motor de explosão

No sistema de alimentação e injeção num motor de combustão (gasóleo)

No sistema de inflamação e combustão

No sistema eléctrico

No sistema de transmissão

No sistema de direcção, suspensão e travões

No sistema de tracção

Tempo da prova: 30 minutos

2.2 — Para condutores de equipamento mecânico

a) *Conservação de equipamento mecânico e viaturas:*

Pintura

Limpeza e lavagem

Tratamento de borrachas

Cuidados a ter em tempo húmido

Focos de ferrugem, sua detecção e tratamento

Limpeza dos terminais das baterias e tomadas de corrente

Pressão e estado dos pneus, folgas e ajustes de rodados metálicos e sapatas (lagartas)

Folgas e ajustes de pás carregadores, niveladoras etc. e sistema hidráulico dos mesmos

b) *Lubrificação de viaturas e equipamento mecânico:*

Funcionamento

Órgãos lubrificadores e a lubrificar

Períodos de lubrificação

Verificação de níveis

Óleos a empregar nos órgãos motrizes e hidráulicos

Exame das características do óleo

c) *Deteção e reparação de avarias:*

No sistema de lubrificação

No sistema de refrigeração

No sistema de alimentação de um motor de explosão

No sistema de alimentação e injeção num motor de combustão (gasóleo)

No sistema de inflamação

No sistema eléctrico

No sistema de transmissão

No sistema de direcção, suspensão e travões

No sistema de tracção

No sistema de comandos hidráulicos ou eléctricos de equipamento mecânico.

Tempo da prova: 45 minutos.

Decreto-Lei n.º 33/79/M

de 27 de Outubro

Tendo sido nomeado um juiz auxiliar para o Tribunal Judicial da Comarca de Macau, o qual já se encontra no exercício das suas funções;

Estando prevista a criação de mais um Juízo de Direito na mesma Comarca;

Tornando-se necessária a criação de um lugar de condutor de automóveis e outro de contínuo para o Tribunal Judicial da Comarca de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados respectivamente no quadro de pessoal aprovado por lei e no de pessoal contratado do Juízo de Direito da Comarca de Macau, os seguintes lugares:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

1 condutor de automóveis de 3.ª classe	T
1 contínuo de 3.ª classe	Y

Art. 2.º O ingresso nos lugares mencionados no artigo anterior far-se-á nos termos da lei em vigor.

Assinado em 18 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 34/79/M

de 27 de Outubro

Encontrando-se presentemente vagos dois lugares de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia, por promoção dos seus titulares;